SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261659 - RJ (2026/0188313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O acórdão recorrido não examinou, sequer implicitamente, os dispositivos federais suscitados nem as teses de incompatibilidade do depósito do valor incontroverso com a gratuidade de justiça e de formalismo exacerbado, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e impede o conhecimento do recurso especial.
2. A oposição de embargos de declaração é necessária para suprir eventual omissão e viabilizar o prequestionamento; persistindo a omissão, impõe-se a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC na interposição do recurso especial, sob pena de intransponível óbice de admissibilidade.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 144997d6-5dd8-46a4-8ad1-f8c34440f787

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 144997d6-5dd8-46a4-8ad1-f8c34440f787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261659 - RJ (2026/0188313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	:	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O acórdão recorrido não examinou, sequer implicitamente, os dispositivos federais suscitados nem as teses de incompatibilidade do depósito do valor incontroverso com a gratuidade de justiça e de formalismo exacerbado, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e impede o conhecimento do recurso especial.
2. A oposição de embargos de declaração é necessária para suprir eventual omissão e viabilizar o prequestionamento; persistindo a omissão, impõe-se a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC na interposição do recurso especial, sob pena de intransponível óbice de admissibilidade.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JAQUELINE DA SILVA PEREIRA contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão das Súmulas n. 282 e 356/STF.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 89):

Documento eletrônico VDA60684142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 1bafafd2-9df1-4dd6-bb9a-34a6ef164383

> Apelação. Ação indenizatória. Indeferimento da petição inicial. Autora que, devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial para emenda à inicial. Aplicação do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve efetivo prequestionamento, expresso e implícito, da matéria federal deduzida no recurso especial, pois o acórdão estadual enfrentou diretamente a controvérsia sobre a exigência de depósito do valor incontroverso contra beneficiária da gratuidade de justiça, afastando a incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF (fls. 154-157).

Sustenta, outrossim, a violação dos arts. 98, 99, 4º, 6º e 321 do CPC, por incompatibilidade entre a gratuidade deferida e a exigência de depósito do valor incontroverso como condição de procedibilidade, bem como por afronta aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual, além de vício na ordem de emenda (fls. 158-162).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 997).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia em saber se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial deve ser mantida, à luz dos óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, por ausência de prequestionamento, e se há violação aos arts. 98, 99, 4º, 6º e 321 do CPC, como sustenta a agravante.

Cuida-se, na origem de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, teve indeferida a petição inicial e o processo extinto sem resolução do mérito, em razão do

Documento eletrônico VDA60684142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 1bafafd2-9df1-4dd6-bb9a-34a6ef164383

não atendimento integral de ordem de emenda, que incluía o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas do financiamento (fls. 98-101).

Consoante aludido na decisão agravada, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, limitou-se a consignar o descumprimento da decisão de emenda e a aplicar os arts. 330, §§ 2º e 3º, do CPC, sem abordar a questão de que a exigência de depósito do valor incontroverso seria incompatível com a gratuidade de justiça deferida (arts. 98 e 99 do CPC), nem as alegações de violação à primazia do julgamento de mérito, ao dever de cooperação e à razoabilidade da ordem de emenda (arts. 4º, 6º e 321 do CPC).

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 98, § 1º, 99, §§ 3º e 4º; e 4º, 6º e 321 do CPC, e a tese de incompatibilidade do depósito judicial com a gratuidade de justiça, bem como a tese de formalismo exacerbado e de vício na ordem de emenda.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Documento eletrônico VDA60684142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 1bafafd2-9df1-4dd6-bb9a-34a6ef164383

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A propósito:

> 1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

> 2. A questão referente à ofensa ao princípio do devido processo legal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> (REsp n. 1.931.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2023.)

> 2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo certo que a parte agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.061.290/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:20
Código de Controle do Documento: 1bafafd2-9df1-4dd6-bb9a-34a6ef164383

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.261.659 / RJ

Número Registro: 2026/0188313-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08164836920258190203 202624504748 8164836920258190203

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAQUELINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	: KELLY COELHO GOMES - RJ170421
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAQUELINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	: KELLY COELHO GOMES - RJ170421
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61260253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: 5a12d2f6-808d-48f3-becb-fefbc61d0ac5

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:45
Código de Controle do Documento: 5a12d2f6-808d-48f3-becb-fefbc61d0ac5